

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5073/2015-GP

Disciplina os procedimentos administrativos para o repasse dos depósitos judiciais ao Poder Executivo nos termos da Lei Estadual nº 8.312, de 26 de novembro de 2015.

O Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a edição da Lei Estadual nº 8.312, de 26 de novembro de 2015, que regulamenta no âmbito do Estado do Pará, o disposto na Lei Complementar Federal nº151, de 5 de agosto de 2015, revoga a Lei Estadual nº 7.020, de 24 de julho de 2007, e dá outras providências, e a necessidade de sua regulamentação no âmbito do Poder Judiciário, conforme estabelecido no seu art. 9°;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 1.433, de 26 de novembro de 2015, que regulamenta a Lei Estadual nº 8.312, de 26 de novembro de 2015, que regulamentou, no âmbito do Estado do Pará, o disposto na Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Pedido de Providências nº 0005051-94.2015.2.00.0000;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 6.750, de 19 de maio de 2005, que instituiu o Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, da Lei Estadual nº 6.750, de 2005, que autoriza a Presidência do Tribunal de Justiça, mediante Portaria, expedir normas gerais a serem observadas relativamente a esses depósitos, para fiel execução da referida Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos contidos nas Lei Estaduais supramencionadas, a fim de que sejam registrados todos os dados administrativos imprescindíveis a resguardar os controles na tramitação processual das ações judiciais, de competência do Estado do Pará, em que forem realizados depósitos judiciais; e,

CONSIDERANDO, finalmente, ser imperioso assegurar maior transparência nos

W.

atos de movimentação dos recursos relativos àqueles depósitos, garantindo, ao mesmo tempo, a clara definição das responsabilidades do Poder Judiciário e, bem ainda, o direito das partes ao imediato recebimento das quantias que lhes são devidas por decisão judicial.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS TRANSFERÊNCIAS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

Art. 1º O repasse do montante dos depósitos judiciais previsto no artigo 1º, da Lei Estadual nº 8.213, de 26 de novembro de 2015, será realizado quadrimestralmente por meio do Sistema de Depósitos Judiciais (SDJ) deste Tribunal de Justiça, após apuração do saldo do montante dos depósitos judiciais realizados no período, nos termos da referida Lei.

§1º O saldo do montante dos depósitos judiciais de que trata o *caput* é o resultado da diferença entre o total dos valores dos depósitos e o total dos levantamentos autorizados judicialmente no quadrimestre.

§2° O montante apurado será transferido pelo sistema de Depósitos Judiciais, por meio de Ordem Bancária remetida por via eletrônica, à conta de n° 397119-8, agência n° 026-0, do Banco do Estado do Pará, denominada Fundo de Reserva Depósitos Judiciais, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, da qual será repassado, também por Ordem Bancária, o montante de 70% (setenta por cento) ao Poder Executivo do Estado do Pará na conta corrente n° 188.072-1, agência n° 0015, do Banco do Estado do Pará, de titularidade daquele Poder.

§3º As transferências serão processadas mediante relatório demonstrativo da movimentação quadrimestral extraído do Sistema de Depósitos Judiciais, até o dia 15 do mês subsequente ao do fechamento do quadrimestre, relatório esse que será encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFA.

Art. 2º O repasse ao Poder Executivo será realizado mediante Ordem Bancária em favor da SEFA, que conterá a assinatura da Presidência do Tribunal de Justiça e do titular da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças ou a quem este delegar essa função.

Art. 3º A Coordenadoria de Depósitos Judiciais deverá registrar no histórico das contascontrole do Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, deste Poder, o movimento autorizativo do repasse do valor ao Poder Executivo, assim denominado: "valor repassado em cumprimento a Lei Estadual nº 8.312/2015", bem como manterá o registro de todo o histórico financeiro de cada depósito judicial repassado à conta do Tesouro Estadual referido no §2º, do art. 1º deste Portaria.

Parágrafo único. O Juiz do feito que detenha depósito judicial caracterizado nos termos do art. 1ª, da Lei Estadual nº 8.213, de 2015, ao necessitar de informações acerca do montante do valor depositado e do histórico de sua remuneração, deverá acessar no Sistema de Depósitos Judicial, funcionalidade de consulta do valor atualizado transferido ao Poder Executivo, disponível também aos Diretores de Secretaria.

Art. 4° O Chefe do Poder Executivo, para o fim de habilitação para recebimento da transferência referida no §2°, do art. 1° desta Portaria, deverá protocolar junto ao Tribunal de Justiça do Estado, Termo de Compromisso de que trata o art. 5°, da Lei Estadual n° 8.213, de 2015, e deverá conter:

I – a obrigatória observância aos requisitos explicitados no art. 7ª, da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015; e,

II – previsão de recomposição do Fundo de Reserva, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sempre que o seu saldo estiver abaixo do limite estabelecido no art. 3°, da Lei Estadual n° 8.213, de 2015.

Art. 5º Ficam excetuados da sistemática das transferências de que trata este Capítulo, os valores dos depósitos em que municípios sejam parte, os valores depositados nas contas especiais de Precatórios e os valores dos depósitos ainda não identificados no Sistema de Depósitos Judiciais.

CAPÍTULO II DO FUNDO DE RESERVA E SUA REMUNERAÇÃO

Art. 6º A parcela dos depósitos judiciais não transferida ao Poder Executivo, na razão de 30% (trinta por cento), constituirá o Fundo de Reserva de que trata o art. 3º, da Lei Estadual nº 8.213, de 2015, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado, mantido em conta específica no Banpará, destinado a garantir a restituição ou o pagamento referente aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial em referência.

Art. 7º Os valores depositados no Fundo de Reserva Depósitos Judiciais terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para os títulos federais.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça do Estado, na condição de gestor do Fundo de Reserva, por meio da Coordenadoria de Depósitos Judiciais, deverá manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma da Lei Estadual nº 8.213, de 2015, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e, II – o valor da parcela do depósito mantido no Fundo de Reserva, nos termos do §3º, do art. 1º desta Portaria, e remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DOS VALORES REPASSADOS AO PODER EXECUTIVO E SUA REMUNERAÇÃO

Art. 8º O montante dos depósitos judiciais repassados ao Poder Executivo na forma do §2º, do art. 1º desta Portaria, será objeto de remuneração mensal paga pela SEFA, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o índice oficial de remuneração dos depósitos judiciais apurado no primeiro dia útil após o encerramento de cada mês, remuneração essa que deverá ser repassada ao Tribunal de Justiça do Estado pela Secretaria de Estado da Fazenda até o dia 10 (dez) de cada mês.

2

Parágrafo único. Na hipótese de ausência do pagamento da remuneração mensal a que se refere o *caput* deste artigo, será suspenso o repasse previsto no §2°, do art. 1° da presente Portaria.

CAPITULO IV DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS

- Art. 9º Na hipótese prevista no art. 6º, da Lei Estadual nº 8.213, de 2015, o Juízo competente solicitará à Coordenadoria de Depósitos Judiciais, por meio do Sistema de Depósitos Judiciais, a devolução ao processo do valor do depósito anteriormente transferido por força da Lei em evidência, devidamente atualizado pela remuneração da Caderneta de Poupança de todo o lapso temporal em que o valor esteve disponível para uso do Poder Executivo.
- §1º A Coordenadoria de Depósitos Judiciais, diariamente, processará as solicitações em boleto único a ser encaminhado ao Banco do Estado do Pará para fins de retorno dos valores à Conta Única de Depósitos Judiciais.
- §2º Cumpridas as providências do §1º deste artigo, a Coordenadoria dos Depósitos Judiciais retornará os valores à subconta de cada processo, cujo numerário será disponibilizado à Comarca/Vara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para movimentação.
- Art. 10. O valor total autorizado pelo Juízo a ser devolvido ao depositante, será sacado do Fundo de Reserva.
- §1º Se após a liberação do depósito nos termos do *caput* deste artigo, o saldo do Fundo de Reserva for inferior ao limite estabelecido no art. 3º da Lei Estadual nº 8.213, de 2015, o Tribunal de Justiça do Estado/Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças notificará o Poder Executivo/Secretaria de Estado de Fazenda, para recompô-lo no prazo estabelecido no art. 5º, da Lei Estadual nº 8.213, de 2015.
- §2º Na hipótese de insuficiência do saldo do Fundo de Reserva para o pagamento referido no caput deste artigo, o Poder Executivo/ Secretaria de Estado de Fazenda será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, complementar o Fundo de Reserva em valor suficiente para a cobertura da restituição.
- §3º Em qualquer hipótese, o Fundo de Reserva não poderá ter saldo inferior a 30% (trinta por cento) do montante dos depósitos judiciais repassados.
- Art. 11. Em caso de não recomposição do Fundo de Reserva pelo Poder Executivo até o saldo mínimo referido no art. 3º da Lei Estadual, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.
- §1º A Coordenadoria de Depósitos Judiciais fica responsável por acompanhar, certificar e comunicar a não recomposição do Fundo de Reserva no prazo legal, indicando quando tratarse de repetição do descumprimento da obrigação, se for o caso, para o fim de aplicação da exclusão do ente da sistemática de que trata a Lei Complementar nº 151, de 2015, pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado.



§2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, fica autorizada a Coordenadoria de Depósitos Judiciais a suspender a transferência dos valores dos depósitos judiciais para o Fundo de Reserva e para a conta bancária do Tesouro do Estado até que se ultime a deliberação de que versa o parágrafo anterior.

CAPITULO V DA TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DOS VALORES AO PODER EXECUTIVO

Art. 12. Nos processos judiciais em que o Estado for parte e que lhe tenha sido dado ganho de causa, após o trânsito em julgado da decisão, o Tribunal de Justiça do Estado transferirá a parcela do depósito mantido no Fundo de Reserva nos termos do art. 6º desta Portaria, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, à conta do Poder Executivo referida no §2º, do art. 1º da presente Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os valores depositados na forma do art. 1º desta Portaria, acrescidos da remuneração que lhe foi atribuída originalmente, serão transformados em pagamentos definitivos, total ou parcialmente, proporcional a exigência tributária ou não tributária, inclusive os seus acessórios.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A Coordenadoria de Depósitos Judiciais deverá promover o levantamento do montante dos depósitos judiciais realizados na vigência da Lei Estadual nº 7.020, de 2007, passíveis de transferência ao Poder Executivo, e proceder o repasse dos valores apurados, na forma do art. 1º desta Portaria, no prazo de 1º a 15 de dezembro de 2015.

Art. 14. Para a implementação dos procedimentos objeto da presente Portaria, a SEFA deverá proceder a transferência para a conta do Fundo de Reserva Depósitos Judiciais, de titularidade deste Poder, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais transferidos até a presente data ao Poder Executivo nos termos da Lei Estadual nº 7020, de 2007, devidamente remunerado pela taxa SELIC observada mensalmente no período em que os recursos estiveram sob a guarda daquele Poder. A

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de novembro de 2015

Des. Constantino Augusto Guerreiro Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Publicado na edição na Diário de Justiça Eletrônico de 30/ 11/19015

Sucrecaria da Plesidência do Ti/PA